

REMIÇÃO POR ESTUDO PARA A (RE)INSERÇÃO SOCIAL: O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR AO APENADO NO REGIME FECHADO

REMISSION BY STUDY FOR SOCIAL (RE)INSERTION: THE RIGHT FOR COLLEGE EDUCATION TO THE CHAIRMAN IN THE CLOSED SCHEME

Valmôr Scott Júnior*

Vanessa Borges Carbonari**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Institutos em prol da (re)inserção social. 2.1 Da assistência. 2.1.1 Da assistência educacional. 2.2 Da remição. 3 Remição educacional no Brasil. 3.1 O instituto e seus desdobramentos. 4 A educação como fator de (re)inserção social. 5 A educação superior ao apenado no regime fechado: uma discussão a partir da jurisprudência do TJ/RS. 5.1 Recorte temporal 2012-2020: realidade prisional. 5.2 Remição por estudo: a divergência entre julgados. 6 Conclusão.

RESUMO: A educação, além de ser um direito social constitucionalmente garantido no Brasil, também afeta a realidade carcerária do país através do instituto da remição por estudo. Este tem por função diminuir a pena recebida pelo agente em razão de horas de estudo no cárcere. Nesse contexto, o presente estudo busca compreender, através de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS, como o sistema judicial brasileiro utiliza a ferramenta de (re)inserção social da remição por estudo no que se refere a apenados de regime fechado que tenham a intenção de acessar a Educação Superior. Neste estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica-documental de caráter qualitativo, com doutrinas em matéria penal e processual penal, como fonte principal de referencial teórico, somado à pesquisa jurisprudencial sobre o tema no site oficial do TJ/RS. Assim, discorreu-se sobre o instituto da remição por estudo, correlacionando-o com o viés ressocializador da educação. Finalmente, apresentou-se o perfil do encarcerado no estado do Rio Grande do Sul e discutiu-se, a partir dessa realidade, julgados do TJ/RS que tratam da possibilidade de remição por estudo em estabelecimento de Educação Superior para o encarcerado no regime fechado. Dessa forma, concluiu-se haver uma instabilidade por parte do Judiciário em aplicar com segurança o instituto da remição por estudo, especialmente, no que diz respeito ao apenado de regime fechado que busca a Educação Superior.

Palavras-chave: educação superior; regime fechado; remição; ressocialização.

ABSTRACT: *Education, in addition to being a constitutionally guaranteed social right in Brazil, also affects the country's prison reality through the remission institute by study. This has the function of*

* Professor de Direito na Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Pesquisador e Professor no Mestrado em Direito - PPGD/UFPel, na LP2 - Direito e vulnerabilidade. Coordenador do Grupo de Estudo Direito, Educação e Vulnerabilidade - GEDEV, junto à UFPel. Atua na área do Direito, Educação e minorias.

** Acadêmica da faculdade de Direito - UFPel, membro do Grupo de Estudo Direito, Educação e Vulnerabilidade - GEDEV, junto à UFPel.

Artigo recebido em 09/03/2021 e aceito em 21/02/2022.

Como citar: SCOTT JÚNIOR, Valmôr; CARBONARI, Vanessa Borges. Remição por estudo para a (re)inserção social: o direito à educação superior ao apenado no regime fechado. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 25, n. 41, p. 253, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

decreasing the penalty received by the agent due to hours of study in prison. In this context, the present study seeks to understand, through judgments of Rio Grande do Sul Court of Justice - TJ/RS, how the Brazilian judicial system uses the tool of social (re)insertion of the remission by study regarding to closed regime prisoners that intend to access Higher Education. In this study, it was made a qualitative bibliographic-documental research, with criminal and criminal procedural matters doctrines, as the main source of theoretical reference, added to the jurisprudential research on the topic on the TJ/RS official website. Thus, we discussed the institute of remission by study, correlating it with the resocializing bias of education. Finally, the Rio Grande do Sul's prisoner profile is presented and, based on this reality, TJ/RS sentences who deal with the possibility of remission by study in a Higher Education establishment for the closed regime prisoner were discussed. Thus, it was concluded that there is an instability on the part of the Judiciary to safely apply the remission institute by study, especially regarding to the closed regime convicts that seeks Higher Education.

Keywords: college education; closed regime; remission; resocialization.

INTRODUÇÃO

O cárcere brasileiro e todo o sistema que o rodeia encontra-se em uma situação caótica que o desvia de seu fim. Ainda que a legislação penal, através da Lei de Execução Penal (LEP), traga como direcionador à execução penal, a (re)inserção do indivíduo em privação de liberdade e, em teoria, as ferramentas necessárias para isso, a exemplo da remição por estudo, não se faz necessário uma pesquisa extensa para concluir que isto é pouco/nada efetivado na prática, com base nos altos índices brasileiros de reincidência.

Diante dessa realidade, o presente estudo pretende discorrer sobre a seguinte pergunta de pesquisa: A partir dos julgados do Tribunal de Justiça/RS (TJ/RS), em que medida é efetivada a concessão da remição pelo estudo ao apenado no regime fechado, no que concerne à educação superior, como vértice da (re)inserção social? Neste sentido, essa pesquisa tem como objetivos: compreender o instituto da remição por estudo como vértice na (re)socialização do apenado e; a partir dos julgados do TJ/RS, compreender em que medida é efetivada a concessão da remição por estudo ao apenado em regime fechado, no que concerne à educação superior.

Quanto a metodologia, serão analisados e discutidos julgados do TJ/RS, sobre pedidos de remição por estudo, aos apenados em regime fechado, que busquem a educação superior. Para tanto, o recorte temporal tem como termo inicial o ano de 2012, ano seguinte a alteração do art. 126, da LEP, que acrescentou a possibilidade de remição por estudo e ampliação dessa possibilidade aos apenados no regime fechado e, como termo final, o ano de 2020, ano anterior à construção desse estudo. Ainda, para consubstanciar o presente trabalho, foi realizada uma pesquisa

bibliográfica-documental de caráter qualitativo, com doutrinas em matéria penal e processual penal, como fonte de conhecimento teórico.

A organização da escrita ocorrerá em capítulos, sendo que o primeiro aborda os institutos presentes na LEP que colaboram com a (re) inserção social do apenado; o segundo capítulo trata sobre a remição, em específico a remição por estudo e sua vinculação com a ressocialização do privado de liberdade; o capítulo seguinte analisa e discute a jurisprudência do TJ/RS que aborda o direito à educação superior ao apenado no regime fechado e; ao final, será apresentada a conclusão deste estudo.

A presente pesquisa apresentará, portanto, o importante instituto da remição por estudo ao apenado no regime fechado, que almeja a educação superior, seu vínculo com a (re)socialização destes apenados, por meio de uma discussão atenta à dissonância nos julgados do TJ/RS sobre a temática.

1 INSTITUTOS EM PROL DA (RE)INSERÇÃO SOCIAL

A contextualização de alguns dos mecanismos disponibilizados pela LEP têm a pretensão de auxiliar o apenado na sua ressocialização. Na lei supracitada encontra-se um número considerável de institutos. Contudo, para o presente estudo, foram selecionados aqueles que mais coadunam com a proposta de pesquisa apresentada.

1.1 Da assistência

As diretrizes que regem as assistências são trazidas pela LEP, a partir do art. 10 até o art. 27, sendo os dois primeiros artigos voltados para o estabelecimento de normas gerais que regem o instituto. Sendo assim, o legislador explicitou no primeiro artigo do Capítulo que a assistência disciplinada, para além de ser uma responsabilidade do Estado, tem como objetivo principal reger a natureza da pena: a ressocialização. Isto demonstra a preocupação em prevenir futuros crimes e evitar a reincidência, grande problema na realidade penal do nosso país (MARCÃO, 2001). Em seu segundo dispositivo legal (art. 11), tratou de elencar, em rol indicativo, as espécies de assistência, as quais o Estado obriga-se a fornecer, na execução penal, em observância à Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelece as regras mínimas para o tratamento do preso, sendo: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Contudo, a seguir, o texto dará ênfase à assistência educacional e ao instituto da remição, em especial, a remição por estudo.

1.2 Da assistência educacional

A assistência educacional é necessária na medida em que possibilita o exercício do direito à educação, direito humano básico para o pleno desenvolvimento do sujeito. Para corroborar:

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para reinserção social (MIRABETE, 2014, p. 65)

No que concerne a sua positivação na legislação, o instituto da assistência educacional na execução penal está explicitado em cinco artigos na LEP (arti. 17 ao art.21). Nestes dispositivos legais o legislador traz a maneira como será regido o estabelecimento da educação no cárcere, tendo como balizador a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, da Assembléia Geral das Nações Unidas e, as Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos) (CNJ, 2016).

O art. 17 menciona: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984). Esse dispositivo legal estabelece o duplo viés que o legislador concedeu à educação na Execução Penal, com a abrangência do caráter desalienante da instrução escolar, com o intuito de acrescer conhecimento básico e essencial à formação escolar regular como, também, o caráter empoderador e propulsor de autonomia e autossuficiência da formação do sujeito voltada ao ensino profissionalizante.

Quando vinculado ao Direito internacional, esse artigo legal encontra respaldo na DUDH, em específico, em seu art. 26, conforme observado em seus incisos:

I. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações, e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (ONU, 1948).

Neste cenário, convém mencionar o art. 18, o qual disciplina: “O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.” (BRASIL, 1984). Novamente, observa-se as recomendações do art. 26, I, da DUDH, no que diz respeito a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau, atualmente, denominado Ensino Fundamental. Acrescido a isto, o legislador reforça a obrigação do Ensino Fundamental integrar a execução penal no sistema de ensino de cada estado, na tentativa de economia de recurso público (MARCÃO, 2001).

Essa escolha legislativa demonstra consonância com o Direito internacional. Em especial a Resolução n. 43/173, de 1988, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em seu Princípio 28; vejamos:

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão (ONU, 1988).

Em consonância com esta Resolução e com o art. 26, da DUDH, a Lei nº 13.163/2015, acrescentou ao instituto da assistência educacional na LEP, por meio do art. 18-A. Esse dispositivo legal tem o intuito de preencher lacuna deixada em 1984, referente ao modo e recursos necessários para implementação da educação no cárcere, conforme observa-se a seguir:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos

supletivos de educação de jovens e adultos. § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas (BRASIL, 2015).

No que concerne ao ensino profissionalizante, durante a execução, o art. 19 apresenta as seguintes orientações:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (BRASIL, 1984).

Nesse dispositivo legal, mais uma vez, o legislador reforçou a importância da educação profissional para o apenado e, conseqüentemente, para a sociedade em geral. Uma vez que explora a possibilidade do ensino ser oferecido tanto àqueles que gostariam de aprimorar seus conhecimentos, quanto àqueles que precisam iniciar o processo profissionalizante.

Em continuidade, o art. 20 menciona: “As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados” (BRASIL, 1984). O legislador trata de diretrizes ao poder público, na configuração em que poderia ocorrer a implementação da assistência educacional.

Para finalizar a temática do instituto da assistência educacional na LEP, o legislador estabelece no art. 21, obrigatoriedade de biblioteca nos estabelecimentos penais. Vejamos: “Art. 21 - Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (BRASIL, 1984).

Contudo, não trata-se apenas de um espaço físico com livros a ser disponibilizado aos apenados, pois há outros fatores a serem observados ao oferecer uma biblioteca aos presos como, por exemplo, apresentar os livros para estes sujeitos. Neste sentido:

Assim que a Biblioteca passou a funcionar, avaliamos que não bastava colocar os livros nas estantes e disponibilizá-los aos detentos, eles não fazem ideia do que ler, pois, a maioria mal tem o ensino fundamental. Então se observou que em verdade era necessário apresentar o livro aos presos, fazer a mediação de leitura, fato este que surpreendentemente ocorreu espontaneamente de modo inesperado (COLARES; LINDEMANN, 2015, p. 210)

Neste contexto, a Lei 13.163/2015 modificou este dispositivo, por meio do acréscimo que estabelece as informações prioritárias a serem recolhidas através do censo penitenciário:

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:
I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;
II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (BRASIL, 2015).

Diante destas considerações, é relevante enfatizar a necessidade da formação de uma base de dados a ser elaborada a partir desse dispositivo legal. Apenas através de uma análise concreta da realidade prisional será possível discutir, com responsabilidade e comprometimento, os mecanismos disponibilizados pelo legislador, na LEP, e sua efetividade no tocante ao fim último do instituto da assistência educacional na execução penal brasileira, qual seja, a ressocialização do privado de liberdade.

1.3 Da remição

O instituto da remição é apresentado pela LEP, em seus arts. 126 a 130, sendo direcionado aos apenados no regime fechado e semi-aberto, podendo ser utilizado tanto em razão de trabalho quanto por estudo (BRASIL, 1984). Nesse sentido, a remição por trabalho refere-se à contração de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, comprovados pelo diretor do estabelecimento penal, ao passo que a remição por estudo consiste na contração de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudos divididos em, no mínimo, 3 (três) dias (BRASIL, 1984).

Entretanto, para além disso, é um importante mecanismo para a sociedade, pois ao utilizar o instituto da remição, o apenado estará em atividade, por meio do trabalho, do estudo ou de ambos. Assim, possibilita a reabilitação voluntária a fim de retornar à sociedade, levando a cabo a pena em seu fim último: a ressocialização (MARCÃO, 2001).

Contudo, como é relevante para este estudo, a remição por estudo será abordada com mais profundidade na sequência, em que serão apresentadas as regras específicas elencadas pela legislação.

2 REMIÇÃO EDUCACIONAL NO BRASIL

Este tópico abordará o instituto da remição por estudo no Brasil. Inicialmente, será apresentada a contextualização acerca da aplicação da remição por estudo no ordenamento jurídico brasileiro, traçando um paralelo do fator libertador da educação com a realidade dos apenados em regime fechado.

Antes de iniciar o movimento social e político que ensejou na aprovação da Lei nº 11.433/2011, houve uma tentativa do Judiciário de, em alguns estados brasileiros, institucionalizar a remição por estudo através de analogia.

O primeiro caso conhecido ocorreu no Rio Grande do Sul, na década de 1990. Alguns integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público gaúcho entenderam cabível instituir uma analogia entre a remição por trabalho, já existente na legislação, e o desenvolvimento da educação em estabelecimentos prisionais (TORRES, 2019). Em seguida, no ano 2000, o secretário de Administração Penitenciária do estado de São Paulo tomou conhecimento das supracitadas decisões e, influenciado por essa movimentação do Judiciário gaúcho, tentou implementar, nos estabelecimentos penais de São Paulo, a remição por estudo.

Contudo, o projeto encontrou resistência de alguns setores importantes, inclusive do próprio Judiciário, responsável pelas Varas de Execução paulista e, do MP, pelo fato de não haver lei que regulamentasse tal benefício (TORRES, 2019).

Esta movimentação desdobrou-se na produção de julgados díspares e, em uma recorrente controvérsia acerca do assunto. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2007, publicou a Súmula 341, a qual estabelece: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto” (BRASIL, 2007). Porém, a supracitada Súmula não significava na possibilidade de redução de pena por tempo de estudo, uma vez que, caso o juiz fosse contrário a mesma, o apenado precisava requerer o desconto através de um novo processo judicial com esse fim (TORRES, 2019).

Finalmente, em 2008, houve uma expressiva mudança na compreensão da supracitada Súmula a fim de tornar possível o reconhecimento da remição por estudo através da analogia com a remição por trabalho. Isto porque o Poder Judiciário do estado do Mato Grosso do Sul editou a Portaria n. 002/2008, que reconhece a Súmula e estipula o cálculo de redução de um dia de pena para cada três dias de estudo (TORRES, 2019). Como consequência, até 2010, o regimento havia sido recepcionado pelo Judiciário de nove estados: Rio de Janeiro, Paraná, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Rondônia, Ceará e São Paulo (TORRES, 2019).

Isto posto, é certo que essas iniciativas foram o prenúncio da consolidação do instituto da remição educacional na legislação brasileira e colaboraram como parâmetro inicial para a posterior Lei n. 12.433/2011.

2.1 O instituto e seus desdobramentos

O estudo apresenta-se com uma possibilidade com grande potencial de êxito para a ressocialização do apenado. Tanto é que “o estudo - assim como o trabalho ou quiçá em grau superior – tem o condão de instigar o cidadão-apanado e aufere perspectivas de uma vida digna pós-presídeo” (CARVALHO et al, 2007, p. 129).

A remição educacional, legalmente, foi inserida na legislação brasileira com a promulgação da Lei nº 12.433/2011, o que tornou o Brasil o último país da América Latina a institucionalizar o dispositivo. Dessa forma, a Lei em questão alterou a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP, tendo em vista a oferta da educação na prisão como ferramenta viável de recuperação e (re)inserção social do privado de liberdade.

Com a nova redação, permite-se ao apenado de regime fechado ou semiaberto a redução de 1 (um) dia de pena para cada 12 horas de estudo, divididas em, no mínimo, três dias. Essa escolarização, também, é ofertada em nível fundamental, médio, superior, ou ainda de qualificação ou requalificação profissional, podendo ser realizada de forma presencial ou a distância, desde que reconhecida e registrada pelos órgãos educacionais certificadores (TORRES, 2019). Vejamos a legislação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º: A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

§ 2º: As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (BRASIL, 2011).

A nova redação permite ao privado de liberdade a cumulação simultânea de remição. O indivíduo pode reduzir a pena tanto pelo estudo quanto pelo trabalho, remindo a pena, desta forma, “em dobro”. Ainda, o art. 126 estabelece que, ao apenado impedido de frequentar a atividade por acidente, deve ser mantida a remição, o que reforça seu caráter de direito garantido e não mero privilégio (TORRES, 2019). Observemos o referido dispositivo legal:

§ 3º: Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º: O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (BRASIL, 2011).

Outra importante alteração realizada pelo legislador ocorreu no sentido de garantir uma remição “bônus” aos apenados que concluírem etapas de aprendizagem, como forma de estímulo a não desistência (TORRES, 2019). Ainda, estendeu a possibilidade de remição à apenados do regime aberto ou semiaberto, com ressalvas:

§ 5º: O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º: O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo (BRASIL, 2011).

No art. 126, o legislador decidiu garantir, ao preso provisório, a possibilidade de ingresso à escola e abatimento de pena em razão

disso. Contudo, devido à posição incerta de quem encontra-se em prisão provisória, essa escolha legislativa levanta ressalvas. A escolarização é, de fato, um planejamento de médio a longo prazo para o apenado e, a falta de perspectiva de tempo à espera de uma condenação ou absolvição é, certamente, um desestímulo (TORRES, 2019).

No art. 126, por questão de política processual, o legislador estabelece que a efetivação da remição é garantida apenas pelo juiz da execução penal, após ouvida a manifestação da promotoria e do advogado de defesa do privado de liberdade (TORRES, 2019). Neste sentido, convém ficar atento à legislação: “§ 7º : O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar; § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa” (BRASIL, 2011).

Neste cenário, ressalta-se a intenção do legislador em abrandar o agravamento da pena em dois artigos. O primeiro é o art. 127, ao estipular a redução de 1/3 dos dias remidos em caso de falta grave, em detrimento da redação anterior que estipulava a perda total dos dias remidos. O segundo é o art. 128, decorrente da revogação do art. 128, da LEP de 1984, que previa a aplicação do tempo remido durante o livramento condicional e o indulto, entretanto, com a redação da Lei 12.433/2011, a redução de pena ocorre a qualquer tempo (TORRES, 2019):

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos (BRASIL, 2011).

Como já mencionado, cabe ao juiz da execução efetivar a remição educacional, contudo, o legislador estabeleceu às autoridades penitenciárias dos estados, no caso de prisões estaduais, e ao Depen, no caso de prisões federais, noticiar aos respectivos juízes a relação de presos que estudam e documentar detalhadamente a frequência, carga horária, etc (TORRES, 2019). Aos presos que for permitido estudar fora dos estabelecimentos penais, cabe à respectiva unidade de ensino essa documentação. Vejamos o último artigo alterado pela Lei 12.433/2011:

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º : O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º : Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos (BRASIL, 2019).

Ademais, em decorrência da importância que a instrução tem como elemento de (re)inserção social fora dos muros dos estabelecimentos penais (TORRES, 2019), surgiram novas interpretações por parte do Judiciário em relação ao que poderia caracterizar-se como estudo para fins de remição. Essas interpretações coadunaram em jurisprudência consolidada no sentido de estender a possibilidade de redução de pena à apenados chamados de “leitores resenhistas” (TORRES, 2019). Essa jurisprudência resultou na Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dessa forma, institucionalizou-se a remição pela leitura, estipulando a possibilidade de dedução de quatro dias de pena a cada livro lido e resenhado:

Art. 1º: Recomendar aos Tribunais que: [...] V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos: [...] e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional; (CNJ, 2013).

Destarte, é evidente que a socialização do homem é um movimento gradativo que estende-se por toda a sua vida, contudo, não existem dúvidas acerca do papel fundamental que a educação ocupa neste processo. Dessa forma, é deveras pertinente afirmar que apenas o conhecimento é capaz de atribuir ao homem um olhar crítico de si mesmo, fornecendo-lhe as ferramentas necessárias para que (re)construa sua trajetória de vida.

3 A EDUCAÇÃO COMO FATOR DE (RE) INSERÇÃO SOCIAL

A educação articula-se como possibilidade de instrução para qualquer sujeito, sendo necessária dentro da dinâmica da sociedade atual em relação ao mercado de trabalho. Contudo, para além disto, a relevância da educação desenvolvida no cárcere perpassa por questões mais complexas que o simples preparo para o mercado de trabalho ou para a diminuição da pena do sujeito.

A população carcerária brasileira é composta por sujeitos provenientes de camadas sociais cuja realidade é de não permanência na escola regular no período socialmente considerado como o “normal” (TORRES, 2019). Assim, carregam, desde a infância, o fracasso escolar responsável pela imposição silenciosa de uma seletividade de acesso que os transporta automaticamente para o lado oposto do “muro” social (TORRES, 2019). Estes homens analfabetos ou de mínima escolarização estão à margem da dimensão estrutural da realidade em sociedade. Ao compreender-se estes sujeitos quase como “homens doentes” dentro de uma perspectiva social, é possível então visualizar a educação como o “tratamento” necessário para os permitir “retornar” ao lado “sadio” do muro social (FREIRE, 1980).

Destarte, a educação dentro do cárcere possui um fator de libertação do sujeito, tendo em vista a educação como um ato de cognição acerca da realidade, que o conduz à conscientização (FREIRE, 1980). Neste contexto, ressalta-se que o homem, ao estabelecer suas relações iniciais com o mundo e a sociedade, assim o faz com ingenuidade. Diante disto, é fundamental sua conscientização para torná-lo capaz de adentrar em um campo crítico acerca da sua própria realidade (FREIRE, 1980). A educação é um processo cultural cuja consequência é transformar o privado de liberdade em um “sujeito cognoscente” (FREIRE, 1980). Neste sentido, afirma Freire (1980):

Aqueles que estão “conscientizados” apoderam-se de sua própria situação, inserem-se nela para transformá-la, ao menos com seu projeto e com seus esforços. Portanto, a conscientização não pode pretender nenhuma “neutralidade”. Como consequência que é da educação, demonstra que esta também não poderia ser neutra, porque se apresenta sempre, queiramos ou não, como “a forma própria de uma ação do homem sobre o mundo” (FREIRE, 1980, p. 77).

Portanto, tendo o sujeito a conscientização primordial à alfabetização e à escolarização, concebe-se a mesma como único mecanismo capaz de inserir, nos privados de liberdade, uma visão crítica acerca do seu papel na construção da história e da sua própria existência (FREIRE, 1980). A educação na realidade prisional, para além de um direito do apenado e de um mecanismo de política processual de redução de pena, perfaz-se como uma importante ferramenta para que os indivíduos encarcerados procedam de uma forma diferente frente à realidade em que se encontram (FREIRE, 1980).

Enfim, é necessário legitimação da educação, por parte das autoridades públicas, como elemento fundamental de uma política penal humana e digna, frente a visão deturpada da sociedade brasileira, que entende o cárcere apenas como um lugar de segregação e morte social do indivíduo.

4 A EDUCAÇÃO SUPERIOR AO APENADO NO REGIME FECHADO: UMA DISCUSSÃO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS

Ao analisar a jurisprudência do TJ/RS, no que concerne à possibilidade do apenado, no regime fechado, ter acesso à educação superior e, conseqüentemente, exercer a garantia do seu direito à remição por estudo, foi realizada uma busca no site oficial do TJ/RS, sendo que resultou num total de duas decisões que serão devidamente apresentadas e comentadas. Antes da apresentação dos resultados e da discussão das decisões, se faz mister informar que a presente pesquisa jurisprudencial foi realizada por meio dos seguintes indicadores: remição, estudo, ensino superior.

4.1 Recorte temporal 2012-2020: realidade prisional

O recorte temporal utilizado para a busca tem como termo inicial o ano subsequente à promulgação da Lei nº 12.433/2011, responsável por alterar a LEP em diversos artigos legais. Ainda, o termo final escolhido para a pesquisa jurisprudencial foi o ano de 2020, pois antecede o presente estudo.

Antes de adentrarmos na apresentação dos julgados resultantes da pesquisa supracitada e iniciar uma discussão acerca dos mesmos, se faz necessário traçar um perfil sobre o preso gaúcho.

Contudo, pela extensão da análise dos dados que os relatórios do Infopen, entre 2012 e 2020, proporcionam, optou-se por realizar um recorte que consiste no comparativo entre os dados do Infopen de 2012 e os dados do Infopen de 2020. Uma vez realizada esta delimitação, vejamos.

De acordo com dados do Infopen publicados em dezembro de 2012, haviam no Rio Grande do Sul, 29.243 pessoas custodiadas no sistema penitenciário, sendo 27.341 homens e 1.902 mulheres. Diante disso, é possível estabelecer o primeiro aspecto do perfil carcerário do estado na época, qual seja, a composição de 93,5% de homens, conforme Figura 1.

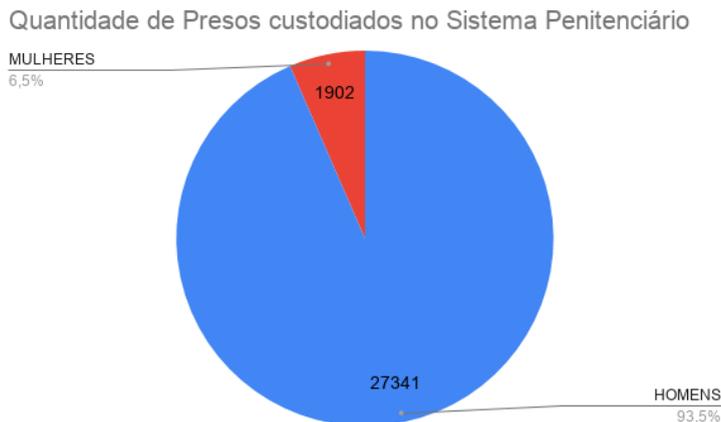


Figura 1 - Gráfico da quantidade de presos custodiados no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul em 2012. Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Infopen, 2012.

Desse montante de 27.341 apenados homens, 6.721 tinham entre 25 a 29 anos, sendo a maioria: 24,6%. Por fim, é importante apontar que, do total de apenados, 18.222 tinham cor de pele/etnia branca. Dessa forma, conclui-se que o perfil do preso era de maioria homem, branco, com idade entre 25 a 29 anos.

Destarte, é importante apontar os dados referentes à instrução desse apenado e seu vínculo com a atividade educacional no cárcere. O Infopen de 2012 apontou que, do total de apenados homens, um montante de 17.242 presos tinham apenas o Ensino Fundamental incompleto. Em contrapartida, uma minoria: 92 presos tinham Ensino Superior completo. Na Figura 2 é possível observar a realidade educacional do cárcere, o que evidencia a necessidade de discussões sobre a educação como importante intervenção.



Figura 2 - Gráfico da quantidade de pessoas presas por grau de instrução no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul em 2012. Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Infopen, 2012.

Nesse sentido, ainda, expõe o Infopen (2012) que apenas 1.601 apenados realizavam alguma atividade educacional, sendo um total que representa 5,35% da massa carcerária masculina na época. Por fim, é pertinente ressaltar que, enquanto um total de 970 presos cursavam o Ensino Fundamental, apenas um apenado cursava o Ensino Superior (considerando apenados no regime fechado, semiaberto e aberto). Dessa forma, conforme Figura 3, conclui-se que apenas 0,1% dos presos do Rio Grande do Sul, em 2012, poderiam solicitar remição da pena por estudo na educação superior.

Quantidade de Presos em Atividade Educacional

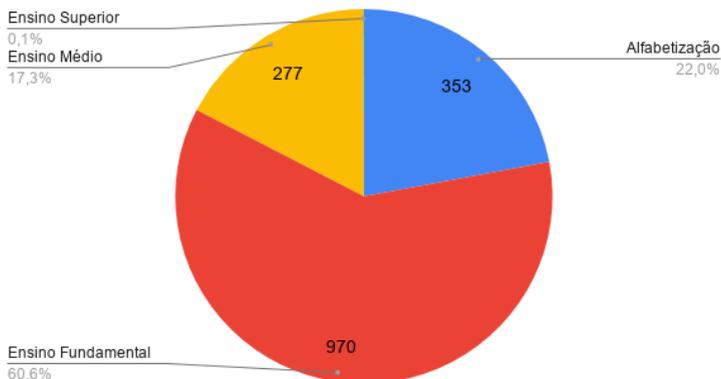


Figura 3 - Gráfico da quantidade de presos em atividade educacional no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul em 2012. Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Infopen, 2012.

A seguir, se faz necessário traçar o perfil do cárcere no Rio Grande do Sul no termo final da pesquisa, qual seja, 2020. Com o intuito de estabelecer um paralelo comparativo da realidade prisional gaúcha após oito anos, com enfoque especial na problemática da educação.

De acordo com os dados do Infopen de 2019 (sobre 2020, o Infopen, ainda, não publicou dados), a população carcerária do Rio Grande do Sul atingiu um montante de 41.272 presos, sendo 39.192 homens e 2.080 mulheres; sendo que isso significou um aumento de 41,13% na quantidade de presos/internados durante o recorte temporal do presente estudo. Desse total, conforme demonstrado na Figura, 4, 95% eram homens, representando, assim como em 2012, o primeiro aspecto do perfil carcerário.

Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário

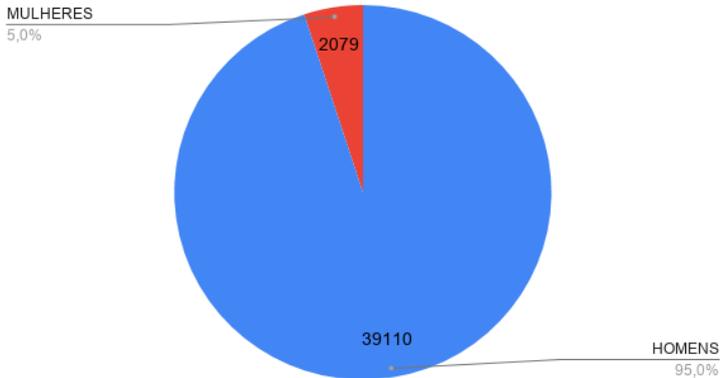


Figura 4 - Gráfico da quantidade de presos no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul em 2019.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Infopen, 2019.

Ainda, em contraposição a 2012, a maior quantidade de homens presos, por faixa etária tinha em 2019, entre 35 a 45 anos, num total de 10.066 presos. Enquanto os apenados na faixa etária de 25 a 29 anos totalizavam apenas 20,45%, em um total de 8.013 homens. Em compensação, manteve-se, em 2019, uma maioria de homens presos de cor de pele/etnia branca, com um número total de 24.901, o que perfaz 63,5% da massa carcerária.

Dessa forma, conclui-se que o perfil carcerário no Rio Grande do Sul, em 2019, manteve-se com a maioria homens brancos, tendo como diferença a faixa etária predominante, que passou da faixa etária entre 25 a 29 anos para a faixa etária entre 35 a 45 anos.

Na problemática da educação no cárcere, o Infopen publicizado em dezembro de 2019 demonstrou que, dos 39.192 homens custodiados no sistema prisional do Rio Grande do Sul, 22.858 tinham Ensino Fundamental incompleto, totalizando uma maioria de 58,3%, conforme Figura 5.

Categoria: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução

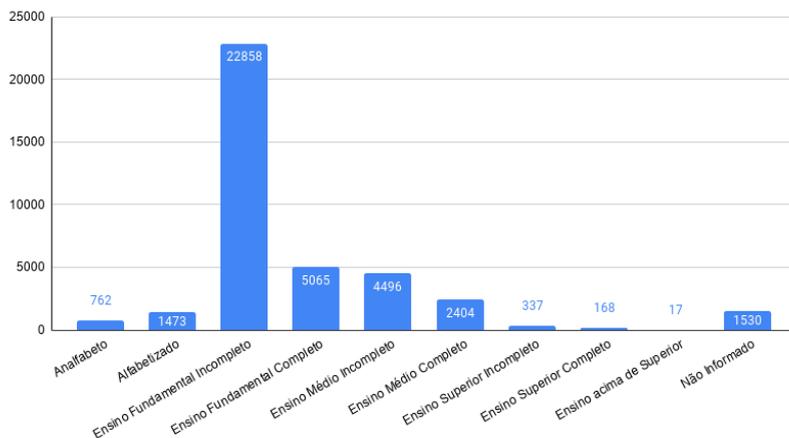


Figura 5 - Gráfico da quantidade de pessoas presas por grau de instrução no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul em 2019.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Infopen, 2019.

Em contrapartida, somente 168 apenas tinham Ensino Superior completo. Ao traçar um paralelo na quantidade de pessoas presas por grau de instrução de 2012 a 2019, é possível observar, através da Figura 6, um aumento de 32,6% no número de homens encarcerados com Ensino Fundamental incompleto.

Comparativo na quantidade de pessoas presas por grau de instrução de 2012 a 2019

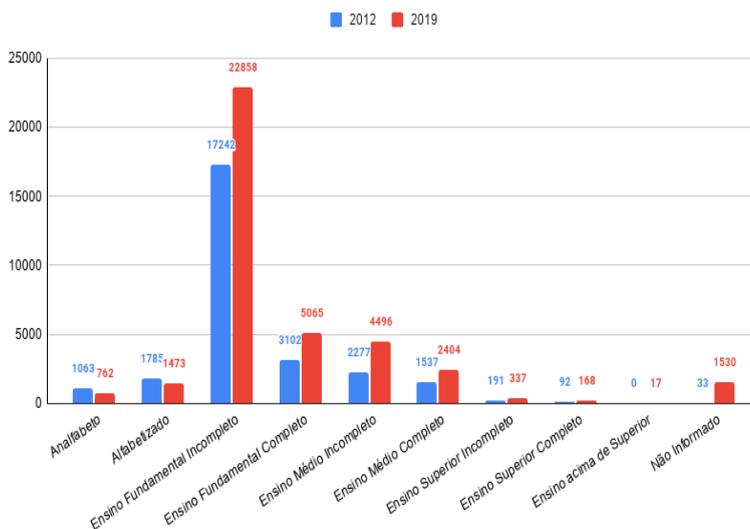


Figura 6 - Tabela comparativa da quantidade de pessoas presas por grau de instrução no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul de 2012 a 2019. Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Infopen, 2019.

Finalmente, importa destacar que, em 2019, apenas 2.566 apenados homens realizavam atividades educacionais no cárcere. Isto representa um total de 6,55%, tendo como referencial de cálculo os 39.192 homens atrelados ao sistema prisional na época. Desses 2.566 homens, 1.055 cursavam o ensino fundamental, todos na modalidade presencial, sendo que apenas 13 homens estavam cursando o Ensino Superior, 12 na modalidade presencial e 1 na modalidade de educação à distância. Dessa forma, conclui-se que, em 2019, apenas 0,5% dos homens privados de liberdade que realizavam atividades educacionais poderiam solicitar a remição da pena por estudo na educação superior, conforme aponta a Figura 7.

Quantidade de Presos em Atividade Educacional

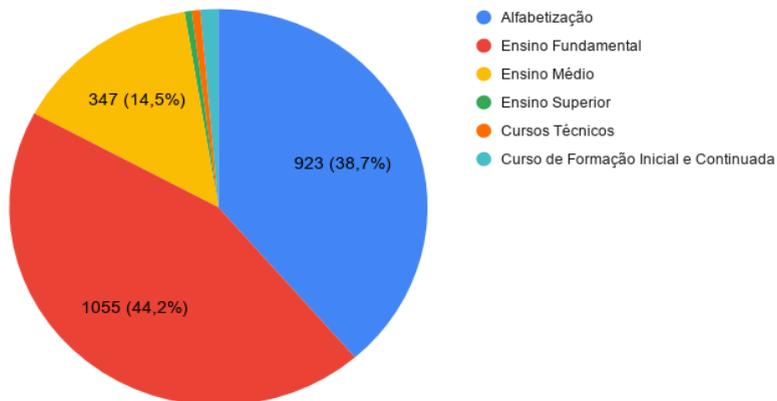


Figura 7 - Gráfico da quantidade de presos em atividade educacional no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul em 2019. Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Infopen, 2019.

Assim, diante da exposição dos dados acima, observa-se que, apesar de apresentar algumas divergências sobre perfil carcerário, na delimitação do recorte temporal do presente estudo, o sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul ainda encontra, na temática da educação, um fator a ser considerado. Através dos perfis traçados acima, é possível refletir sobre as implicações do embate entre os julgados abordados no ponto subsequente.

4.2 Remição por estudo: a divergência entre julgados

Como resultado da pesquisa jurisprudencial, foram encontradas 2 (duas) decisões que apresentam vínculo com esse estudo, tendo como base julgados recentes que possibilitam o contraponto sobre a temática estudada. Ambas resguardam decisões opostas quanto ao acesso à educação superior pelo apenado no regime fechado e a possibilidade da pena ser remida por estudo em razão desse acesso.

Inicialmente, vejamos a ementa da decisão que nega o acesso e a possibilidade de remição:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME FECHADO.
AUTORIZAÇÃO PARA FREQUÊNCIA

A CURSO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. REMIÇÃO. ESTUDO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. As regras contidas no artigo 35, §2º, do Código Penal e no artigo 122, II, da Lei de Execução Penal são taxativas e autorizam a frequência a curso de ensino superior apenas aos apenados submetidos ao regime semiaberto, resultando inviável a pretensão de ver concedida autorização para frequência a curso superior a preso submetido ao regime fechado. Exigindo o artigo 126 da Lei de Execução Penal, à remição de um dia de pena pelo estudo, a comprovação de doze horas de frequência escolar, a serem certificadas pela autoridade educacional competente, não há cogitar da adoção de recomendação cujos critérios destoam da norma legal que rege o instituto. AGRADO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo, Nº 70077262905, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 25-04-2018)

Na ementa acima evidencia-se, no voto do Relator Honório Gonçalves da Silva Neto, a negativa na concessão do instituto da remição por estudo. Convém observar a justificativa para tal decisão:

[...] Em tal contexto, não prospera a pretensão deduzida pelo agravante, que, apesar de não demonstrar estar vinculado a qualquer atividade regular de ensino, requer, com base na Recomendação n. 44/2013 do CNJ, a remição da pena em virtude da aprovação no ENEM.

Ora, a conclusão do ensino médio não autoriza a concessão da remição com base em parâmetros diversos daqueles previstos na Lei de Execução Penal, não havendo cogitar, pois, da adoção de recomendação – ato não vinculante, por excelência – cujos critérios, propondo remição fundada em ficção jurídica de horas de estudo, destoam da norma legal que rege o instituto (Agravo, Nº 70077262905, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 25-04-2018).

Diante disto, observa-se que o esforço do apenado em estudar, mesmo diante de uma infraestrutura precária, logrando aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), não parece ser o suficiente. Ainda, ressalta-se o argumento do relator de que não se poderia permitir a remição da pena em questão utilizando-se de uma mera recomendação, mesmo que emanada pelo CNJ. Para melhor compreensão da situação, segue excerto da recomendação em questão, em seu art. 1º:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: [...] IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio; (BRASIL, 2013).

Como mencionado no presente estudo, o objetivo da pena no sistema penal brasileiro, para além da punição, é a (re)socialização do indivíduo transgressor. Desta forma, é evidente a tentativa do CNJ em abranger as possibilidades de remição da pena para que o instituto se coadune com este objetivo e, para que reflita a realidade da estrutura do sistema de educação do apenado.

Ainda que a recomendação do CNJ seja ato não vinculante, convém considerar que foi com base nesta recomendação que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fundou jurisprudência acerca da efetiva possibilidade da remição por estudo que escapa daquele normativizado pela LEP. Vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO TOTAL NO ENCCEJA. EDUCAÇÃO DE ADULTOS. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é “viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal.” (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada

a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. [...] (HC 542.047/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019).

Com base na jurisprudência supracitada, observa-se a distância entre o fim pretendido pela pena e o julgado analisado. Na incapacidade da letra da lei em refletir, torna-se pertinente realizar uma interpretação extensiva (CAPEZ, 2017). Nesse caso, conforme apontou o STJ na supracitada jurisprudência, é necessária uma interpretação extensiva in bonam partem do próprio art. 126, da LEP, para que seja possível conduzir a remição ao fim que se propõe.

Assim, conclui-se que o julgado em questão privou o detento de um acesso igualitário e constitucionalmente garantido à educação, nesse caso em particular, à educação superior, assim como confrontou diretamente com a orientação firmada pelo STJ, quanto à interpretação do art. 126 para fins de remição de pena.

Na sequência, segue a análise do próximo julgado encontrado na pesquisa em questão. Vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR PARA FREQUENTAR CURSO DE ENSINO SUPERIOR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. O artigo 126 da LEP admite que a frequência a curso superior seja utilizado para remição de pena, o que é o corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 341), não limitando o benefício ao regime semiaberto. Estudar é direito subjetivo do apenado, competindo ao Estado o dever de proporcionar condições a ele. Deve ser levado em consideração a importância do estudo, que acrescenta em termos de cultura e formação e que a lei assegura como forma de ressocialização, finalidade precípua da imposição da pena. No caso, o apenado demonstra grande interesse em se ressocializar por meio dos estudos, em instituição de ensino superior. Suas condições pessoais são amplamente favoráveis, visto que ele não possui nenhuma falta disciplinar ou outra anotação desabonatória. Além disso, consta nos autos que o recorrido encontra-se na antessala de progredir para o regime semiaberto. Ainda, o Estado não dá condições estruturais de fiscalizar a ida e a volta do recorrido, razão

pela qual o magistrado da execução criminal, que é quem fiscaliza a execução da pena, concedeu a prisão domiciliar. A prisão domiciliar perdura desde o mês de agosto de 2018, há quase um ano, portanto, período no qual o recorrido vem demonstrando comportamento plenamente satisfatório. A isso deve ser acrescentado que o recorrido está prestes a progredir de regime. Do ponto de vista político criminal, está-se diante de uma situação de fato quase consolidada. A esta altura, não faria sentido cassar a decisão recorrida, determinando o retorno do recorrido ao regime fechado, tendo a decisão perdurado quase um ano e estando o apenado na antessala de progredir de regime. Põe-se em debate o princípio da proteção à confiança legítima das decisões judiciais e da estabilidade do sistema. A norma não se aplica quando descolada da razoabilidade. Seria um contrassenso, portanto, neste momento, cassar a decisão recorrida, até mesmo por questões de política criminal aqui expostas. AGRADO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Agravo, Nº 70079199964, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-02-2019).

Inicialmente, é perceptível nesse julgado o viés condizente com o objetivo da pena e com o princípio da individualização da mesma. A redação do dispositivo penal, quando com lacunas, precisa ser interpretada de forma extensiva *in bonam partem* ao réu (CAPEZ, 2017). O art. 126 da LEP traz a possibilidade de apenados do regime fechado remirem suas penas por meio da educação, ainda que o art. 122 da mesma Lei limite a saída da prisão com o objetivo de estudar à apenados do semiaberto, é possível interpretar-se extensivamente e conceder essa saída, também, aos apenados no regime fechado.

Como demonstra a ementa, essa foi a direção interpretativa do STJ, na Súmula 341. Ainda, ressalta-se que a escolha interpretativa encontra justificativa na própria falência do sistema carcerário pátrio. As contundentes violações de direitos dos apenados, como a vedação ao estudo encontram, muitas vezes, origem em problemas estruturais e administrativos do próprio sistema (MOURA, 2000), como é o caso da execução. Neste sentido, a própria ementa sinaliza que a incapacidade do Estado em fiscalizar ida e volta do apenado à instituição de Educação Superior é o que embasa a decisão de permitir a utilização de monitoramento eletrônico e a concessão de prisão domiciliar.

Em relação à Súmula mencionada, é interessante ressaltar que a mesma surgiu a partir de um julgamento de Habeas Corpus, no estado

de São Paulo - SP. Na ementa do referido HC, o Relator, Min. Gilson Dipp, fez uma importante colocação, que coaduna com o argumentado exposto no julgado acima e, com a necessidade de interpretação extensiva da LEP in bonam partem ao réu que, de acordo com Maximiliano (2003, p. 1) que considera a interpretação a aplicação da hermenêutica, a qual fixa os princípios que regem a interpretação. Sendo assim, a interpretação extensiva é aplicada com observância destes princípios. Vejamos:

Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade (HC 30623/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004).

Conforme aponta o julgado, estudar é um direito subjetivo do apenado e implica na (re)integração do indivíduo à sociedade. Ainda, para reduzir os altos índices de reincidência criminal no país, é preciso uma mudança cultural na concepção da pena privativa como solução (MOURA, 2000). A transformação do direito penal da violência em um direito penal mais humanizado passa, necessariamente, por um esforço coletivo e coeso dos profissionais do sistema, personificados no julgado em questão pela Terceira Câmara Criminal do TJ/RS, no que concerne à diminuição da estigmatização social resultante do cárcere (MOURA, 2000).

O relator do julgado, ao observar a pessoa do preso, encejou numa individualização correta da pena, favorecendo a maior aproximação do mesmo às condições da vida em liberdade. De acordo com Moura (2000), a única forma de transformar o cárcere em uma instituição menos degradante está, exatamente, na compreensão do preso como sujeito da execução da pena. Outrossim, de acordo com Moura (2000):

[...] é de fundamental importância, para a correta aplicação dos ideais manifestados pela Lei Maior, que o magistrado esteja consciente da importante tarefa de individualizar a pena, de modo a que a mais severa das sanções, que é a privação da liberdade, somente seja imposta nos casos mais graves. Isso evitará que sejam mandados ao cárcere aqueles que dele não necessitam (MOURA, 2000, p. 4).

No excerto acima, observa-se que o julgado, na pessoa do relator, pretendeu evitar o retorno ao cárcere de um apenado cuja frequência a curso superior significava possibilidades de (re)inserção social, com

base no comportamento do agente, seu interesse na ressocialização e a sua posição na progressão de regime. Consoante com o propósito de intervenção mínima, cuja intenção é não perpetuar a política criminal do encarceramento inútil, torna-se a reclusão, apenas, como *ultima ratio* (MOURA, 2000).

Finalmente, é necessário pontuar que o julgado em questão do TJ/RS, em decorrência dos diversos pontos supracitados no presente estudo, configura-se como uma importante medida de (re)inserção social. Ainda, ressalta-se que, ao invés do enfoque no passado do apenado, as medidas de reinserção social devem possuir enfoque no futuro do recluso (FONSECA; RODRIGUES, 2017). O julgado supracitado tem essa característica:

[...] tais medidas não tem a intenção de corrigir o preso, ou fazerem ele se “arrepender” dos erros que o levaram ao cárcere, mas de desenvolver a sua autoestima para mostrar que o seu futuro pode ser diferente (FONSECA; RODRIGUES, 2017, p. 42).

Neste cenário, é nítida a relevância do segundo julgado encontrado, em supremacia ao primeiro, tendo em vista a convicção do relator, com base na (re)inserção social, que deu ensejo a uma decisão de política criminal que observa o fim proposto pela pena. Ainda, compreende-se, através das duas ementas, o modo como a segunda, através de sua decisão, contemplou a crucial função da educação e da remição por estudo para tornar o sistema de execução penal brasileiro mais próximo do seu verdadeiro fim: a reinserção social.

CONCLUSÃO

A remição educacional constitui importante mecanismo garantidor da efetivação plena da finalidade da pena: a (re)inserção do privado de liberdade à sociedade. Não obstante, a educação em nível fundamental, médio, superior ou profissionalizante, como direito constitucionalmente garantido à todos é, também, assegurada pela LEP, através de seu art. 126, à todos os sujeitos privados de liberdade, inclusive, àqueles apenados em regime fechado.

A LEP, como resultado de uma longa evolução legislativa propiciada pela mudança global do entendimento acerca da finalidade da pena inseriu, no ordenamento jurídico brasileiro, a compreensão do indivíduo privado de liberdade como um sujeito de direitos. Neste contexto, a LEP foi responsável por garantir, na legislação pátria, a finalidade de (re)

inserção social da pena, tendo em vista que o objetivo da mesma consiste não apenas em punir, mas humanizar.

Com o intuito de garantir e faticamente efetivar a supracitada finalidade, o legislador entendeu por necessário inserir na LEP alguns institutos que corroborassem com tal pretensão. Dessa forma, é evidente a importância da inserção do Estado no polo responsável pela assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa daquele que está em privação de liberdade. Por meio desta política legislativa, somada à possibilidade de diminuição de pena (remição) por atividade laboral e/ou educacional do apenado, torna-se importante o movimento estatal em prol da garantia de direitos fundamentais a sujeitos em situação de cárcere.

Neste contexto, após alteração legislativa no ano de 2011, por meio da Lei nº 12.433, a LEP coadunou, através da remição por estudo, o direito ao acesso universal à educação somado à perspectiva de (re)integração social do apenado. Ainda que, em um contexto latino-americano, o Brasil tenha sido o último país a acrescentar em seu ordenamento a possibilidade de remição por estudo, compreende-se que, desde os anos de 1990, discutia-se e militava em favor do instituto. Ainda que em atraso, o país garantiu a possibilidade de redução de pena por atividade educacional de forma ampla, voltada tanto aos apenados do regime semiaberto quanto aos apenados do regime fechado e, em todos os níveis escolares, entre a educação básica e a educação superior.

A compreensão da educação, por parte daqueles que militavam em favor do instituto da remição, como fator crucial de libertação dos indivíduos encarcerados, perpassa, principalmente, por seu caráter conscientizador, hábil a fornecer ao sujeito uma capacidade de análise crítica da sua realidade a fim de modificá-la.

Com base na realidade prisional do estado do Rio Grande do Sul, em 2019, dos 39.192 homens encarcerados, apenas 2.404 detinham a escolarização necessária para cursar a Educação Superior. Neste contexto, colabora refletir sobre estes dados diante de julgados do TJ/RS. Nos dois julgados analisados, entre os anos de 2011 e 2020, o Tribunal foi acionado para decidir acerca da possibilidade de acesso à educação superior, para fins de remição de pena pelo apenado de regime fechado, sendo observado entendimentos divergentes.

Dessa forma, como demonstrado neste estudo, a intenção da pena no ordenamento jurídico brasileiro, para além de punir, consiste na (re) inserção social do apenado. De um lado, observa-se afastada a possibilidade do apenado em regime fechado, por um nítido “engessamento” no raciocínio do julgador, ao recusar-se a uma interpretação extensiva in bonam partem.

Por outro lado, observa-se uma compreensão mais ampla do julgador do segundo julgado acerca dos problemas estruturais que perpassam o sistema penal, permitindo ao apenado no regime fechado, a possibilidade de readaptação à vida em sociedade, tendo em vista a liberação do mesmo para frequentar curso em instituição de Educação Superior.

Nesse contexto, o acesso às instituições de Educação Superior na sociedade brasileira não é uma realidade acessível a todos. Em regra, o perfil do estudante da educação superior no Brasil é jovem, branco e de classe média-alta. Em contraposição, de forma inversa, há o perfil do homem encarcerado no sistema prisional brasileiro. Ainda, quando se adentra às minúcias desse perfil, conclui-se que a imensa maioria dos que ali estão encontram-se classificados como analfabetos ou semi-analfabetos. Os apenados que contam com escolaridade necessária para frequentar o Educação Superior perfazem índice baixíssimo.

Diante do exposto, observa-se uma contradição considerável entre a finalidade da pena salvaguardada pela LEP, a maneira como a remição por estudo, com um recorte ao apenado de regime fechado que pretende acesso à Educação Superior, vem sendo implementada nos estabelecimentos penais e a extensão de sua interpretação jurídica por parte do Judiciário. Neste contexto, é evidente que, para efetivar o fim pretendido e, dessa forma, conduzir o indivíduo privado de liberdade em regime fechado a uma posição de conscientização e ressocialização, é necessário que os órgãos jurisdicionais estatais garantam um mínimo de segurança jurídica na implementação da remição por estudo na Educação Superior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a execução penal brasileira (Lei de Execução Penal). **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113163.htm . Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. **Infopen**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/rio-grande-do-sul>. Acesso em: 4 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 542.047/SC**. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta turma. Data de julgamento: 26 nov. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/310355591/stj-05-08-2020-pg-14499?ref=next_button. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 341**. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. Sessão Plenária de 27 jun. 2007. Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf . Acesso em: 3 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo em execução: 70077262905**. Relator: Des. Honório Gonçalves da Silva Neto. Primeira Câmara Criminal. Data de julgamento: 25 abr. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em: 3. jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo em execução: 70079199964**. Relator: Des. Rinez da Trindade. Terceira Câmara Criminal. Data de julgamento: 27 fev. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em: 3 jun. 2020.

CARVALHO, A. B. et al. **Garantismo aplicado à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. v. 1 Parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COLARES, L. B.; LINDEMANN, C. R. Implantação da biblioteca no cárcere: desafios e possibilidades. **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 25, n. 3, p. 205-215, set./dez. 2015. Disponível em: <https://media.proquest.com/media/pq/classic/doc/4109294321/fmt/pi/rep/NONE?s=Y6Yk5ulSM3vmITbd3Wnjp%2Ba6Ogw%3D>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 44, de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907> Acesso em: 09 mar. 2021.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Regras e Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em: 14 jan. 2021.

FONSECA, C. E. P.; RODRIGUES, J. M. Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual sistema prisional brasileiro. **Revista Multitexto**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 35-44, ago. 2017. Disponível em: <http://www.ead.unimontes.br/multitexto/index.php/rmcead/article/view/189> . Acesso em: 03 jul. 2020.

FREIRE, P. **Conscientização: teoria e prática da libertação - uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. 3.ed. São Paulo: Cortez & Moraes, 1980.

MARCÃO, R. F. **Lei de Execução Penal anotada**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MOURA, M. T. R. A. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 29, 2000. Disponível em: https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Execu%C3%A7%C3%A3o_penal_e_a_fal%C3%Aancia_do_sistema_carcer%C3%A1rio_Moura_2000.pdf Acesso em: 9 mar. 2021.

ONU. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção e Prisão, de 9 de dezembro de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf> . Acesso em: 18 ago. 2020.

TORRES, E. N. **Prisão, educação e remição de pena no Brasil: A institucionalização da política para educação de pessoas privadas de liberdade**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.